



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA
Nº 28/2008

**INCLUSÃO DE PROGRAMAÇÃO
EM CRÉDITOS ADICIONAIS POR
MEIO DE EMENDA DE RELATOR**

Marcelo de Rezende Macedo
Sérgio Tadao Sambosuke

dez/2008

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ou de parlamentares..

NOTA TÉCNICA Nº 28, DE 2008**Inclusão de programação em créditos adicionais por meio de emenda de relator****1. INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica tem como propósito analisar as emendas de Relator apresentadas aos Projetos de Lei nº 79, de 2008-CN, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 122.354.357,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."* e nº 84, de 2008 - CN, que *"Abre aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento da União, em favor do Senado Federal, das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, da Presidência da República e do Ministério Público da União, crédito especial no valor global de R\$ 107.655.575,00, para os fins que especifica, e dá outras providências."*

2. ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS AO PLN Nº 79, de 2008.

Por meio de Emendas de Relator foram incluídas no Projeto de Lei nº 79, de 2008 – CN, a pedido do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão mediante o ofício nº 483/2008/MP, de 10 de dezembro de 2008, duas programações no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (UO 39252) da Unidade 74.904 – Recursos sob Supervisão do Fundo da Marinha Mercante/FMM – Ministério dos Transportes. A primeira pretende alocar recursos para construção de ponte no município de Carinhanha com recursos provenientes de cancelamento da construção de anel viário no município de Juazeiro e a segunda destina-se a financiar a produção naval e a marinha mercante por meio de cancelamento do financiamento de embarcações para a marinha mercante.

Da análise das solicitações do ofício ministerial, constata-se que o seu acolhimento mediante emendas de relator resulta em violação de alguns importantes dispositivos que regem o trato da matéria orçamentária. No tocante às competências do relator para elaboração de emendas, destaca-se o descumprimento do inc. I do art. 144 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que veda a apresentação de emendas de relator com objetivos distintos da correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal. Os pedidos apresentados claramente em momento algum fazem referência a erros ou omissões técnicas ou legais. Tratam, portanto, conforme indicam sua justificativa do mérito e da conveniência das despesas.

Além desse dispositivo nota-se que a inclusão das referidas emendas também contraria norma geral de elaboração de emendas a créditos adicionais, prevista no art. 109 da Resolução nº 01-2006-CN, em especial nos incisos I e IV. O inciso I veda a elaboração de

emendas em unidade orçamentária não beneficiária do crédito, enquanto o inciso IV veda a aprovação de emendas que resultarem aumento no valor original do projeto, salvo o disposto no art. 144, inc. I, já referido. As emendas, como visto, não tratam de correções técnicas ou legais e, assim, não estão amparadas por tal permissivo legal e não têm amparo regimental. Resultam, portanto, em aumento do valor original do crédito e suplementam dotações em unidade orçamentária não contemplada no crédito adicional.

Também quanto ao momento de apresentação, percebe-se que elas ferem o § 2º do art. 166 da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que as emendas aos créditos adicionais sejam apresentadas na Comissão Mista de Orçamento. Não cabe validamente, dessa forma, a apresentação de emendas fora do momento definido pela Constituição Federal.

Ademais, tecnicamente, a solicitação encaminhada pelo Ministério do Planejamento carece de fundamentação legal. O ajuste proposto equivale a uma nova proposta de crédito adicional pois, como visto, trata do mérito das despesas remanejadas e altera o valor global originariamente proposto. Tal alteração deveria, por sua característica, ser encaminhada via mensagem presidencial. Nesse sentido, a modificação contraria o art. 165 da Constituição Federal.

Observa-se também que os ajustes propostos contrariam o art. 61 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007. Tal dispositivo determina que os projetos de lei relativos a créditos adicionais sejam encaminhados de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006. O PLN nº 79 pertence à área temática nº III – Integração Nacional e Meio Ambiente, sendo que as alterações propostas se referem à área temática nº I – Infra-Estrutura e VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo.

Sob a ótica da boa técnica orçamentária, apesar da solicitação ser emanada do órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo, percebe-se que tanto o cancelamento como o acréscimo proposto não contém todas as informações necessárias para adequada e completa caracterização da programação, como indicação de modalidade de aplicação - MA, identificador de uso - IU, indicador de resultado primário - RP e fonte de recursos. Também há divergência quanto à subfunção indicada no ofício em contraposição à aquela aprovada na lei orçamentária quanto à programação de financiamento à marinha mercante.

3. ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS AO PL Nº 84, de 2008.

Por meio de Emendas de Relator foram incluídas no Projeto de Lei nº 84, de 2008 – CN, a pedido do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante o ofício nº 480/2008/MP, de 09 de dezembro de 2008, duas programações novas no âmbito da Secretaria Especial de Portos (UO 20128) com recursos provenientes de excesso de arrecadação. Tratam-se das ações 120A – Conclusão das Obras de Construção do Cais V no Porto de SUAPE e 120E – Duplicação da Avenida Principal de Acesso e do Tronco Distribuidor Sul no Complexo Portuário de SUAPE.

Da mesma forma que as emendas apresentadas ao PLN nº 79, de 2008, as emendas de relator apresentadas ao PLN nº 84, contrariam inc. I do artigo 144 da Resolução nº 1, de 2006-CN, art. 165 e o § 2º do art. 166 da Constituição Federal.

Ressalte-se também que as ações propostas não constam do Plano Plurianual 2008/2011. Nos termos do § 5º do art. 15 do Plano Plurianual 2008/2011 a inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais, **desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e atributos do Plano.** Tais informações não foram encaminhadas pelo Poder Executivo. Portanto, a inclusão dessas programações contraria o § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Em face dos argumentos expostos fica evidenciada a inviabilidade de aprovação de emendas de relator aos PLN's 79 e 84 para atendimento dos ofícios nº 480/2008/MP, de 09/12/2008, e 483/2008/MP, de 10/12/2008, ambos do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Consta-se que as alterações propostas resultam em descumprimento de normas previstas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal, bem como no art. 61 da LDO para 2008 e de dispositivos regimentais previstos nos arts. 109, inc. I e IV, e art. 144 da resolução nº 01, de 2006-CN. Quanto às emendas ao PLN 84 também constata-se incompatibilidade com as normas do PPA para inclusão de novas ações plurianuais, previstas no § 5º do art. 15.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento

De acordo.

Wagner Primo Figueiredo
Diretor da COFF/CD